Processo TC nº **11.570/09**

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE,** conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após diversas análises de toda a documentação pertinente, e na Sessão do dia 22/10/2020, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado** emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 1492/2020**, publicado em 27/10/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

O mencionado Acórdão decidiu, à unanimidade:

1) Declarar o não Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2418/2018, por parte do ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova-PB, Sr. José Uchoa de Aquino Leite;
2) Aplicar ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova-PB, multa no valor de R$ 2.000,00, equivalentes a 38,55 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, IV da LOTCE/PB, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; e
3) Assinar, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor, à época, do município de Alagoa Nova-PB, **Sr. José Uchoa de Aquino Leite**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores relacionados a seguir: Adriana Marques da Silva (ACS); Ana Claúdia da Silva Sobral (ACS); Brena Fabiana Oliveira Silva (ACS); Ednalva André de Souza (ACS); Francisco Nascimento Silva (ACE); Ivoneide Inácio Martins de Morais Miranda (ACS) e Lidiana Feliz da Silva (ACE), contratados no exercício de 2017 e exercícios posteriores, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido no Acórdão AC1 TC nº 1492/2020, o Gestor Responsável, **Sr. José Uchoa de Aquino Leite**, não apresentou nenhum documento e/ou justificativa no que diz respeito à adoção de providencias para o restabelecimento da legalidade no sentido do desligamento dos servidores já mencionados nos autos.

A Corregedoria desse Tribunal encaminhou Ofício de nº 194/2022 à Procuradoria Geral do Estado para as providências daquele Órgão no sentido da propositura da competente Ação de Cobrança da multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº 1492/2020, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal/1988.

A Assessoria do Gabinete, ao consultar o Sistema SAGRES (Competência 12/2023), verificou que **não mais constava na folha de pagamento** do Município de Alagoa Nova-PB, os seguintes servidores:

- Adriana Marques da Silva - Agente Comunitário de Saúde (Contrato);
- Ana Cláudia da Silva Sobral - Agente Comunitário de Saúde (Contrato);
- Brena Fabiana Oliveira Silva - Agente Comunitário de Saúde (Contrato);
- Francisco Nascimento Silva - Agente de Combate a Endemias (Contrato);
- Ivoneide Inácio Martins de Morais Miranda - Agente Comunitário de Saúde (Contrato); e
- Lidiana Félix da Silva - Agente de Combate a Endemias (Contrato).

Restando apenas a Servidora: **EDNALVA ANDRÉ DE SOUSA** - Agente Comunitário de Saúde (Contrato), com data de admissão em 01/01/2021.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório. Os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

Processo TC nº **11.570/09**

VOTO

Considerando as conclusões desse Relatório, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

1) Declarem o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 1492/2020, por parte do ex-Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB, Sr José Uchoa de Aquino Leite;**

2) Assinem PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Francinildo Pimentel da Silva**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento da servidora EDNALVA ANDRÉ DE SOUZA - CPF nº 037.533.074-75, contratada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (01/01/2021) ou comprove mediante documentos hábeis a regularidade de tal contratação, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09
Objeto: Verificação Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1492/2020
Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB
Prefeito Responsável: Francinildo Pimentel da Silva - Prefeito
Patrono/Procurador: não consta

Atos de Admissão de Pessoal – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1492/2020. Cumprimento Parcial. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0382 /2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **11.570/09**, referente ao exame da legalidade dos atos regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de **Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover os cargos públicos de **Agente Comunitário de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias – ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 51/2006, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1492/2020**, acordam os Conselheiros membros da ***1ª CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

1) **DECLARAR o Cumprimento Parcial do Acórdão AC1 TC nº 1492/2020,** por parte do ex-Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB, Sr José Uchoa de Aquino Leite**;

2) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Francinildo Pimentel da Silva,** proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento da servidora EDNALVA ANDRÉ DE SOUZA - CPF nº 037.533.074-75, contratada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (01/01/2021) ou comprove mediante documentos hábeis a regularidade de tal contratação, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário - João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO